



Nº 1.0024.09.600291-0/003

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.600291-0/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): CARMEM MARIA CONCEIÇÃO SOARES DE OLIVEIRA - APELADO(A)(S): BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

CARMEN MARIA CONCEIÇÃO SOARES DE OLIVEIRA apelou contra a v. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação revisional de contrato bancário ajuizada em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A.

A autora pediu inicialmente, em tutela antecipada, a preservação do seu nome, a suspensão dos efeitos do contrato e a exibição dos documentos relativos à transação que a ligava ao réu, o cartão de crédito 4984966091513543.

Pediu, também, a revisão do contrato, com aplicação do CDC na espécie e o decote das cobranças abusivas, tais como a cobrança de capitalização e a cumulação de encargos de mora, com restituição do indébito em dobro.

Foi determinado à autora, a juntada do contrato aos autos, fl. 27, ensejando a interposição de um agravo de instrumento, fl. 34, provido à fl. 40.

À fl. 71, foi julgado um outro agravo interposto pela autora, contra a decisão que negou a preservação do seu nome. O colegiado negou provimento a este recurso, prosseguindo a ação, com a juntada de documentos pelo banco, fl. 89 e seguintes.

A sentença, afirmou a inexistência de norma hábil em limitar os juros, invocando súmulas do STJ e assim julgou improcedentes os pedidos de mérito e declarando a parcial inépcia da inicial que teria formulado pedido genérico e, ainda, a revelia do réu.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0024.09.600291-0/003

A autora da ação apelou, renovando o argumento de que é ônus do réu exibir os documentos requeridos, pedindo a inversão do ônus da prova e, ainda, suscitando preliminar de cerceamento de defesa, devido à necessidade de prova pericial, o que não lhe foi concedido.

Recurso recebido, fl.130

Sem preparo.

Contrarrazões, fls. 131/145.

O artigo 933 do CPC foi cumprido à fl. 151 e complementado à fl. 156. O banco se manifestou à fl. 157, afirmando ser de conhecimento público a sua regular capacitação para atuar no Sistema Financeiro Nacional e, também, que a Lei 4.595/64 não foi revogada.

Com lastro em decisão proferida pelo STF, proferido em ação diversa no ano de 2011, acrescentando que o artigo 51 do CDC não enseja a decretação de nulidade, por não ser aplicável à hipótese vertente.

Com base na Lei 7.492/86 e no artigo 933 do CPC, o banco foi intimado a demonstrar sua capacitação para integrar o Sistema Financeiro Nacional, na forma do artigo 192 da CRFB:

O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

A apresentação da Lei 4.595/64, como se esta fosse o diploma básico do sistema Financeiro Nacional não basta para o fim da demonstração ordenada. Os argumentos que se apoiam na referida Lei Ordinária assinada por Castelo Branco, também não são aptos para garantir a competência do Banco Central para o exercício de uma



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0024.09.600291-0/003

delegação que, nos termos da CRFB, tem que ser disciplinada por Lei Complementar da competência do Congresso Nacional.

A Carta Magna é cristalina e a circunstância não comporta tergiversação:

Artigo 48 da CRFB:

Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

E, artigo 25 do ADCT:

“Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional”

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer as diretrizes do Estado Democrático de Direito dela surgido, erigiu um novo processo legislativo, elencando normas jurídicas de foram pormenorizadas e hierarquizadas no artigo 59, com vistas a garantir os princípios da segurança jurídica e da legalidade.

Assim foi instituída a Lei Complementar, com o propósito indiscutível de integrar o próprio texto constitucional, rematando-o relativamente a algumas matérias reservadas pelo constituinte originário, que optou por determinar um processo legislativo especial e mais elaborado para esta modalidade normativa, afeta a um campo material específico e processamento restrito, o que obsta a alegação de que a Lei 4.595/64, ordinária, teria sido recepcionada pelo ordenamento constitucional pós 1988, como complementar.

O fenômeno da recepção, que consiste no aproveitamento de normas infraconstitucionais que estejam em sintonia com a nova



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0024.09.600291-0/003

ordem instituída, no que tange ao Sistema Financeiro Nacional não pode ser reconhecido, em razão da incompatibilidade visceral havida entre as disposições dos artigos 192 e 49 da CRFB e 25 do ADCT e o conteúdo da Lei 4.595/64, circunstância que conduz à revogação desta última.

Referidos dispositivos colidem formal e materialmente, eis que discrepantes quanto à forma de elaboração e também ao *quorum* para aprovação exigido pelo ordenamento em vigor, contrastando também com a letra da Carta Maior, no que tange especialmente às regras de competência nela instituídas.

A revogação da Lei 4.595/64, em face do que dispõe o artigo 25 do ADCT decorre da ausência de lei válida e capaz de prorrogar a sua vigência no lapso temporal de 180 dias da promulgação da constituição.

Acaso não tivesse ocorrido a revogação expressa da Lei 4.595/64, ainda assim a simples oposição dos preceitos constitucionais como acima demonstrada, bastaria para invalidar a lei anterior, eis que esta não pode contrastar em nada com o texto Constitucional, sob pena de nulidade por inobservância do princípio da reserva, qual seja a exclusividade reconhecida à Constituição para definir o campo normativo reservado à Lei Complementar.

Por isso mesmo fica afastada também a alegação de que a Lei 4.595/64 teria natureza de Lei Complementar, eis que a definição da qualidade normativa, como já explicado, se submete a contornos rígidos de forma e materialidade e a obediência a estes limites importa também como elemento de efetivação do sistema jurídico vigente, assentado na harmonia dos Poderes da União (artigo 2º CRFB).

Salienta-se que a Lei 7.492/86, que define os crimes praticados contra o sistema financeiro nacional, estabelece em seu artigo 8º que:

“Exigir, em desacordo com a legislação (Vetado), juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0024.09.600291-0/003

fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O verbo “exigir” utilizado pelo legislador não comporta nenhuma interpretação diferente do seu real significado que é reclamar, prescrever, determinar, forçar a aceitação, com objetivo de resultado diverso daquele protegido pela ordem econômica.

Elidir a aplicação da Lei pelo argumento da livre aceitação do contrato é fazer letra morta do texto que trata, exatamente, de negócio de natureza contratual próprio de instituição financeira.

A exigência a que se refere o texto legal acima reproduzido diz respeito à rígida imposição dos termos do negócio pela parte proponente, à parte aderente, que se vê sem qualquer margem para discutir o conjunto de condições que assim, é aderido forçosamente.

Resulta desta dinâmica a obrigação de o hipossuficiente aceitar o conteúdo de cláusulas que afrontam a CRFB, artigos 170, 192, 5º, I, II, XXXII, 48, 62, § 3º, 102 e 105, o CCB, artigos 421, 422, 104, 105, 106, 108, 166 e 169 dentre outros, além da Lei 7.492/86 e da Lei 8.0778/90.

Como não existe norma legal para regular as instituições financeiras, as práticas impostas pelas pessoas jurídicas fornecedoras de serviços bancários caracterizam crime punido com reclusão, nos termos da Lei 7.492/86 e, nesse contexto, o negócio entabulado com tamanho desequilíbrio aproxima-se de real constrangimento para aquele que busca um capital.

Relativamente às decisões proferidas pelo STJ, normalmente invocada pelos proponentes de contratos bancários e adotadas como regra pela grande maioria dos juízos e tribunais, em razão do sistema de recursos repetitivos, também nesse caso resta ausente a necessária juridicidade desta prática para fins de sustentar a legalidade



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0024.09.600291-0/003

de tais negócios, eis que o artigo 543-C ao CPC de 1973 foi incluído ao CPC por meio de uma Lei ordinária.

A Lei 11.672/08, ao acrescentar o artigo referente ao rito dos recursos repetitivos ao CPC, efetivamente alterou o procedimento de julgamento dos recursos especiais, muito embora seja inquestionável que não pode uma lei ordinária alterar a competência do STJ estabelecida pela Constituição Federal, seja para retirar, como para incluir uma nova atribuição ou modalidade de procedimento recursal.

Merece destaque o fato de que a EC 45/04 não dispôs sobre o sistema de recursos repetitivos, sequer previu a respectiva criação.

Referida emenda se limitou a alterar o texto do artigo 105 da CRFB, sem trazer uma única palavra sobre o recurso repetitivo, ao contrário da repercussão geral, que foi incluída na Constituição Federal (artigo 102, §3º) por força de expressa disposição da EC 45/04, esta sim, uma via legítima para modificar o texto constitucional e própria para sustentar o artigo incluído no CPC pela Lei 11.418/06.

A EC45/04, quanto ao STJ, somente acrescentou ao artigo 104 da CRFB um parágrafo único, destinado a tratar os requisitos a serem preenchidos pelos candidatos a ministro daquela Corte.

Ao artigo 105 da mesma Carta acrescentou a competência para o STJ homologar de sentenças estrangeiras, conceder *exequatur* às cartas rogatórias e validar ato de governo local contestado em face de lei federal.

Permaneceu, portanto, inalterada, a competência do STJ para julgar em grau de recursos ordinário e, em recurso especial, apenas e tão somente, as causas decididas em única ou última instância pelos TRF e pelos Tribunais Estaduais ou do Distrito Federal e Territórios, nos casos em que a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal ou lhes negar vigência, ou julgar válido ato de governador local contestado diante de lei federal.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0024.09.600291-0/003

Por fim, conferiu competência ao Superior Tribunal de Justiça para interpretar lei federal diante de divergência na respectiva interpretação por outro tribunal.

Nenhuma dessas atribuições abraça o sistema de recurso repetitivo.

E, uma vez que nem a CRFB, nem a emenda 45/04, estabeleceram nova atribuição de competência para o STJ, capaz de sustentar esse sistema de julgamento, como o fez quanto à repercussão geral, a inclusão do artigo 543-C no antigo CPC pela Lei 11.672/08 revela um defeito de forma e de fundo, do qual resulta a absoluta ausência de validade da norma incluída no antigo CPC e, conseqüentemente, do artigo 1.036 do CPC atual, para o fim de modificar uma competência funcional estabelecida na Constituição.

Nem se diga sobre a incidência das decisões proferidas com base em orientações e súmulas surgidas no mesmo STJ, eis que o pretendido efeito *erga omnis* que a elas tem sido conferido pelas decisões judiciais também não se coaduna com a Constituição Federal de 1988, cujo princípio da legalidade reconhece força cogente exclusiva à legislação editada consoante os limites postos no próprio texto constitucional.

Relativamente aos negócios, produto da atuação dos credores sem a necessária capacitação, há que chamar à colação o Código Civil Brasileiro (artigos 104 e 169) cuja verificação resulta em nulidade absoluta, porque cogentes e destinados à proteção do interesse público.

“A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável...”

“As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0024.09.600291-0/003

Assim, o negócio firmado, tal como na espécie, retrata uma nulidade **porque firmado por pessoa jurídica não legalmente autorizada a praticar atos próprios às instituições financeiras.**

A nulidade é consequência prevista para o ato praticado em desconformidade com a lei que o rege, o qual perde a condição de suprir os efeitos a que se destinava.

Os contratos firmados nestas condições são nulos também porque preveem juros ilegais, posto que não previstos em lei, o que vêm sendo acobertados pela jurisprudência, que se orienta num sentido que nega vigência à lei.

Como demonstrado, em face da Lei material e também com relação da Lei processual, a nulidade verificada por ausência de pressuposto de validade do processo não admite convalidação, o que se retira do artigo 139, IX do CPC atual, que ordena ao julgador suprir os pressupostos processuais e sanear outros vícios, quando possível, sob pena de não o fazendo, constituir uma condição prejudicial ao julgamento do feito (prejudicial interna) que se verificada, mesmo se proferida a sentença, impossibilitará que esta produza a coisa julgada porque inválida.

Qualificam-se por questões prejudiciais, aquelas atinentes à existência ou inexistência de uma relação ou situação jurídica que, embora não se constituam propriamente no objeto da pretensão, por sua relevância, se revelarão como um impedimento ao julgamento da ação ou do recurso e, para haver coisa julgada, é indispensável o pronunciamento expresso do juiz sobre qualquer prejudicial, seja interna ou externa.

A nulidade de fundo apontada na espécie, resulta da ausência de um pressuposto processual, dado que, não atendendo às condições constitucionalmente exigidas para atuar como instituição financeira, a parte proponente do contrato objeto desta lide se afigura como ilegítima para postular qualquer direito em juízo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0024.09.600291-0/003

Sem a demonstração de que o proponente do contrato atende à forma estrita posta nos artigos 192, 48, X da CRFB e 25 do ADCT, não se pode reconhecê-lo como legítima instituição financeira, o que obriga a declarar a sua ilegitimidade, pressuposto de validade do processo que não pode ser suprido.

A v. sentença, ao deixar de analisar este requisito descumpriu os requisitos do artigo 458 do CPC de 1973, encampados e ampliados pelo texto do artigo 489 da Lei 13.105/15.

Isso porque, a capacitação da instituição financeira na forma da CRFB vincula-se por dependência, à condição de legitimidade da parte credora do contrato, este um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, matéria de ordem pública de exame obrigatório em qualquer grau de jurisdição, independente de provocação.

A ilegitimidade da parte proponente do contrato, não examinada em primeiro grau, conduz ao decreto nulidade da decisão singela e afasta a aplicação do § 3º, do artigo 1.013 do CPC, eis que a invalidação do ato singular não se insere dentre as hipóteses elencadas na referida norma legal.

Em vista do exposto, não se configura também a previsão do artigo 1.013, § 1º, dado que a lide não ventilou a questão posta presentemente e a v. sentença também passou ao largo da mesma, não obstante sua natureza de ordem pública, o que torna inviável o julgamento direito do apelo.

Por esta razão, de ofício, declaro a nulidade da v. sentença e deixo de conhecer do recurso porque prejudicado.

Para os fins do artigo 26 da Lei 7.492/96 e artigo 42 do CPP e, atendendo ao disposto nos artigos 40 e 41 do CPP, determino a remessa de cópia dos autos à Divisão de Repressão a Crimes Financeiros da Polícia Federal – DEFIN/DICOR/DPF.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0024.09.600291-0/003

De ofício, nos termos dos artigos 81 e 80 do Código de Processo Civil, incisos I, II, III e V, condeno o réu da ação em litigância de má fé, no percentual de 10% do valor corrigido da causa, por infração aos incisos I, II e III do artigo 80 do CPC.

Realinho a decisão singular para condenar o proponente do contrato a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, além das custas recursais, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, na forma dos artigos 85 c/c 1.046 do CPC.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2017.

DES. ANTÔNIO BISPO
Relator